SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000963-15.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Cosmo Juvino Pereira da Silva
Requerido: Sky Brasil Serviços - Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela promovida por **Cosmo Juvino Pereira da Silva** em face de **Sky Brasil Serviços LTDA.** O requerente aduz, em essência, ter sido impedido de realizar compra em comércio local, pois seu nome foi inserido pela requerida no cadastro de inadimplentes – SCPC. Alega que, ao verificar, tratava-se de uma pendência a qual desconhece, situação em que postula pela concessão da tutela antecipada para a exclusão de seu nome do banco de dados do SCPC, a declaração da inexistência do débito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$20.000,00, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa. Juntou documentos às fls. 12/20.

Concedido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tutela de urgência para suspensão dos efeitos da negativação (fls. 21/22).

Designou-se audiência para tentativa de conciliação, restando infrutífera (fl. 73).

Citado (fl. 29), o requerido apresentou contestação contrapondo as alegações do autor (fls. 63/71).

Instadas à produção de novas provas (fl. 81), o requerido postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 83). Não houve manifestação do autor (fl. 85).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado pelo artigo 355 do Código de Processo Civil e pelo desinteresse das partes pela produção de provas, direito que declaro precluso.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Tendo em vista a ausência de prova documental da existência do negócio jurídico e considerando o teor da contestação oferecida, verifica-se a falha na prestação de serviço.

Compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor. Nesse particular, a requerida não operou com o devido cuidado ao inserir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito.

O dano moral, em casos da espécie, não depende de demonstração: sua existência é presumida e decorre da observação daquilo que ordinariamente acontece. Ademais, não se mostra necessária a demonstração da ocorrência de dano com o fato, pois a indenização é devida pelo sofrimento moral injusto e grave imposto pela negativação inserida e mantida irregularmente.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

É razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição dos autores, a capacidade dos réus e o valor do apontamento, em quantia equivalente a R\$ 6.000,00, mostrando-se excessivo o montante postulado.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: (1) declarar inexistente o negócio jurídico descrito na petição inicial e (2) condenar ao requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do ajuizamento. Arcará a ré com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

Honorários pelo convênio em 100%. Expeça-se certidão.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 2 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA